



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

ANO VI

Cornélio Procópio, 6ª feira, 11 de Agosto de 2023 Nº1054

### ATOS DO EXECUTIVO

CPF. 448.443.280-34

RG. 1038690028 SSP/RS

#### AVISO DE SUSPENSÃO

#### PREGÃO Nº 107/2023 - FORMA ELETRÔNICA

#### PROCESSO Nº 177/2023

Fica suspenso o Pregão Eletrônico para adequação do edital, que será republicado com nova data.

Cornélio Procópio-PR, 11 de agosto de 2023.

Lucília Bucch  
Pregoeira

#### TERMO DE CANCELAMENTO

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 198/2022

#### PREGÃO Nº 104/2022 – FORMA ELETRÔNICA

No dia 08 de agosto de 2023, na Prefeitura de Cornélio Procópio – Pr., situada na Avenida Minas Gerais, nº 301, Centro, Cornélio Procópio-PR, o Sr. AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Federal n.º 8.666/93, Decreto Municipal n.º 1774/2007, RESOLVE CANCELAR AMIGAVELMENTE, a pedido da contratada, e conforme o parecer jurídico favorável, todos a Ata de Registro de Preços nº 198/2022, conforme segue:

ITEM ESPECIFICAÇÃO MARCA QUANT.

ESTIM. UNID. VALOR UNIT.

56 Salbutamol 100mcg/dose aerosol oral - frasco 200 doses BR 0294887

GLENMARK 3.000 fco 8,79

MUNICIPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Amin José Hannouche  
Prefeito

DIMASTER COMÉRCIO DE

PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Suema Tussi Brunelo

000923

**RESPOSTA RECURSO – INABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 005/2023****1- Do Objeto da Licitação:**

Concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital Regional Pioneiro Amin Hannouche, com vinculação à gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde a serem prestados no objeto desta concessão, mediante processo licitatório de concorrência. Sendo a detentora da concessão de uso das dependências e equipamentos do Hospital Regional Pioneiro Amin Hannouche a única prestadora de serviços apta a assumir a gestão, operacionalização e execução serviços de saúde tanto para o Sistema Único de Saúde – SUS quanto para pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, através da Concorrência nº 005/2023.

**2- Da Tempestividade e do Juízo de Admissibilidade:**

A interposição de Recurso Administrativo pela Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI – O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI, está em conformidade com os requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, disposto no Edital da Concorrência nº 005/2023. Verifica-se também a tempestividade da peça ora apresentada, motivo pelo qual, entende-se que o Recurso impetrado deve ser conhecido.

Ademais, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, a Recorrida IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO apresentou suas Contrarrazões.

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000

Fone: (43) 3520-8007

E-mail: licitacaopmcp@gmail.com - Site: www.cornelioprocopio.pr.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

**EXPEDIENTE:**

O Diário Oficial é uma publicação da Prefeitura do Município de Cornélio Procópio

**GESTÃO 2021/2024**

Av. Minas Gerais, 301

Fone Geral (43) 3520-8000 - (43) 3520-8032 (DECOM)

CEP 86300-000 - Cornélio Procópio - Paraná

Dir. Responsável:

Najylla Nogueira

000924



### 3- Relatório:

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO manejado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI – O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI, manifestando inconformidade da decisão proferida pela Comissão de Licitação que a inabilitou do certame Concorrência 005/2023, com o fundamento de atender à exigência editalícia contida, especificamente, no item 7.1.4 "c": "ausência de regularidade do responsável técnico".

Em suas argumentações alega que essa exigência poderia ter sido sanada pela Comissão por diligência, através de simples pesquisa junto ao CREMESP e CNES e que diante disso, configurou-se excesso de formalismo, sendo desproporcional e desarrazoada a decisão exarada pela Comissão, pleiteando assim a reforma da decisão.

Em sede de contrarrazões IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, argumenta assertividade da Comissão de Licitação na inabilitação pela não apresentação do documento previsto no Edital, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório não havendo que se falar em excesso de formalismo.

É o relatório.

### 4 – Da análise:

A Comissão de licitação encontra-se vinculada ao edital de licitação e não se pode ignorar que a RECORRENTE não cumpriu a exigência disposta no item 7.1.4 "c", sendo que a outra licitante obteve os mesmos prazos e as mesmas condições de participação, apresentando, contudo, todas as documentações exigidas.

Conforme dispõe no item 7.4 do Edital:

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000  
Fone: (43) 3520-8007  
E-mail: licitacao@mcp@gmail.com - Site: www.cornelioprocopio.pr.gov.br

000925



**7.4. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta, o Presidente da Comissão de Licitações considerará o proponente inabilitado.**

Desta forma, a Comissão defende a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta".

**5- DA FUNDAMENTAÇÃO.**  
**DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DAS NUANCES ESPECÍFICAS CONTIDAS NO EDITAL - ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS SEUS TERMOS.**

Em caráter introdutório, a Comissão Especial de Licitação, no cumprimento de suas funções, zelou pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que os orientaram na busca da decisão mais acertada.

Estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, **caso fosse outra decisão tomada pela Comissão, o princípio da isonomia estaria plenamente violado!**

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. **Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.**

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000

Fone: (43) 3520-8007

E-mail: licitacao@mcp@gmail.com - Site: www.cornelioprocopio.pr.gov.br

000926



Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000

Fone: (43) 3520-8007

E-mail: licitacaopmcp@gmail.com - Site: www.cornelioprocopio.pr.gov.br

000927



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000

Fone: (43) 3520-8007

E-mail: licitacaopmcp@gmail.com - Site: www.cornelioprocopio.pr.gov.br

000928



O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Comissão na condução do pleito deu-se, portanto, estribada em estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não atender o item 7.1.4 "c": "ausência de regularidade do responsável técnico". elencado no Edital a Concorrência nº 005/2023.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Comissão.

Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000

Fone: (43) 3520-8007

E-mail: licitacao@mcp@gmail.com - Site: www.cornelioprocopio.pr.gov.br

000929



## 6. DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHECEMOS o RECURSO apresentado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE PIRANGI – O.S.S ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE PIRANGI. Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão estabelecida na ata deste certame.

Ciência aos interessados.

Após, os autos devem seguir os trâmites legais e previstos no edital, com a convocação da referida empresa para abertura dos envelopes nº 02 e 03, respeitado o prazo legal.

Cornélio Procópio, 11 de agosto de 2023.

*Jadson Willian Ponciani Mariano*  
**JADSON WILLIAN PONCIANI MARIANO**  
PRESIDENTE AD DOC

Av. Minas Gerais, 301 - CEP 86300-000

Fone: (43) 3520-8007

E-mail: licitacaopmcp@gmail.com - Site: [www.cornelioprocopio.pr.gov.br](http://www.cornelioprocopio.pr.gov.br)

000930



## CONVITE

CONCORRÊNCIA Nº 005/2023  
PROCESSO Nº 151/2023

A Comissão Especial de Licitação, tendo finalizado / julgado a fase recursal contra o resultado da habilitação do processo supra, CONVIDA os interessados para sessão de continuidade do certame a ser realizado às 10h00m do dia 17/08/2023, na sede da Prefeitura do Município de Cornélio Procópio, situada à Avenida Minas Gerais, nº301.

*Jadson Willian Ponciano Mariano*  
JADSON WILLIAN PONCIANI MARIANO

Presidente *Ad hoc* da Comissão Especial de Licitação